



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5447/2014

PROCESSO MPF N° 9631-85.2014.4.01.3500

ORIGEM: 11º VARA FEDERAL EM GOIÁS

PROCURADORA OFICIANTE: LÉA BATISTA DE M. LIMA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI N° 8176/91. MPF: ARQUIVAMENTO PARCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI N° 8176/91. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Apuração dos delitos previstos nos arts. 55 da Lei nº 9605/98 e art. 2º da Lei nº 8176/91, devido à extração não autorizada de areia, sem a licença do órgão ambiental competente, configurando crime contra o patrimônio da União.
2. Promoção de arquivamento face a ausência de materialidade apta a comprovar a prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8176/91.
3. O Magistrado declarou que o referido crime é de natureza formal e sua consumação independe de qualquer produção de resultado no mundo físico, bastando que seja explorada matéria-prima pertencente à União sem autorização legal.
4. A extração de recursos minerais sem autorização, configura o delito previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, servindo o auto de paralisação da atividade como indício suficiente para o prosseguimento da persecução criminal.
5. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal com relação ao delito contra a ordem econômica.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que JOSÉ CARLITO CANEDO foi autuado pela fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM ao lavrar areia, recurso mineral pertencente à União, como uma draga pelo, no leito do Rio Piracanjuba, cidade Silvânia/GO, sem licença do órgão ambiental competente.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que, embora o crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 seja formal, não há nos autos materialidade capaz de demonstrar a

prática do crime contra o patrimônio da União, uma vez que não foi lavrado o termo de apreensão de bens minerais em razão da ausência de estoque de areia (fls. 23/26).

O Juiz Federal, por sua vez, que o referido crime é de natureza formal e sua consumação independe de qualquer produção de resultado no mundo físico, bastando que seja explorada matéria-prima pertencente à União sem autorização legal, servindo o auto de paralisação da atividade como indício suficiente para o prosseguimento da persecução criminal (fls. 28/29).

Os autos foram remetidos à 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP e do art. 62 da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia do entendimento do Procurador da República, os fatos em exame não autorizam o arquivamento.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

A extração de recursos minerais sem autorização, configura o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que é de natureza formal e sua consumação independe de qualquer produção de resultado no mundo físico, bastando que seja explorada matéria-prima pertencente à União sem autorização legal, conforme assevera o artigo.

Segundo o entendimento da Procuradora oficial, não há nos autos materialidade capaz de demonstrar a prática do crime contra o patrimônio da União, uma vez que não foi lavrado o termo de apreensão de bens minerais em razão da ausência de estoque de areia.

Contudo, como bem ressaltado pelo magistrado, a consumação do crime é passível de constatação a partir do Auto de Paralisação (fl. 10) lavrado pelo DPNM, que demonstra a paralisação da atividade em razão do desempenho de atividade de extração de areia pelo acusado.

Nesse sentido, confira-se o teor do referido artigo 2º da Lei nº 8.176/91:

"Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa."

Logo, não é necessária a apreensão da areia utilizada na exploração irregular, pois, havendo comprovação suficiente de que o acusado não possuía autorização para a exploração do minério, nem tampouco licença ambiental que legitimasse tal atividade, impõe-se a abertura da persecução criminal.

Por conseguinte, no caso, evidenciado ilícito penal, afigura-se inapropriado o arquivamento do presente inquérito, diante da possibilidade dos fatos descritos nos autos configurarem crime contra a ordem econômica, ao menos em tese, justificando-se o prosseguimento do feito. Se, de fato, o investigado não cometeu o delito, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal no tocante ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular - 2ª CCR/MPF